

**TERMO DE ACUSACÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 12/2015**

Acusados: Solidez CCTVM Ltda.

Chao En Ming

**I. INTRODUÇÃO**

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461, de 23/10/2007, determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário em face (i) **Solidez CCTVM Ltda. (“Solidez” ou “Corretora”)**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED], com sede na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED] andar, conjunto [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED] e (ii) do Diretor de Relações com o Mercado da Corretora, **Chao En Ming (“Chao” ou “Diretor”)**, [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], portador do R.G. nº [REDACTED], com endereço na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED] andar, conjunto [REDACTED], [REDACTED], CEP [REDACTED], em razão do descumprimento da decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”) que determinou a realização dos trabalhos de auditoria na Corretora, obstando o acesso a informações e documentos, conforme será exposto.

## II. FATOS

2. Conforme Plano de Trabalho Anual da BSM (“Plano de Trabalho”) aprovado pelo Conselho de Supervisão da BSM<sup>1</sup>, pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA S.A.<sup>2</sup> e informado à CVM<sup>3</sup>, a BSM realiza Auditoria Operacional nos Participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA (“Participantes”) com o propósito de averiguar se os Participantes cumprem com as regras a que estão adstritos.

3. Para tanto, são analisados os processos e controles internos do Participante, conforme previsto na Instrução da CVM nº 461/2007, tendo como referência a base legal e regulamentar e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA, que trata dos requisitos de acesso e permanência dos Participantes aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, dentre os quais se inclui a sujeição do Participante à supervisão e fiscalização da BSM, nos termos da cláusula 3.1.1 do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo firmado pela Corretora em 18.01.2008<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

“Art. 46. Ao Conselho de Auto-Regulação compete supervisionar as atividades do Departamento de Auto-Regulação e julgar os processos por ele instaurados, instruídos e conduzidos.

§1º Cabe ao Conselho de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...)

V – aprovar a proposta orçamentária e a programação anual de trabalho do Departamento de Auto-Regulação (...)”

<sup>2</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

Artigo 24: “Compete privativamente ao Conselho de Administração:

(...)

VII. aprovar o orçamento do Departamento de Auto-Regulação e do Conselho de Auto-Regulação, bem como o programa de trabalho a ele correspondente”.

<sup>3</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

Art. 40: “A estrutura do Departamento de Auto-Regulação, incluindo nome e currículo resumido dos principais executivos, além dos demais recursos humanos e materiais disponíveis para a execução da programação de trabalho, devem ser informados à CVM anualmente, bem como eventuais alterações ao longo do ano”.

<sup>4</sup> 3.1. “O PARTICIPANTE obriga-se a cumprir todas as obrigações previstas no presente Contrato, no Regulamento de Operações, no Manual de Procedimentos Operacionais, no Regulamento do Participante, nas Condições Comerciais e nas demais normas da BVSP, notadamente:

3.1.1. sujeitar-se à supervisão e fiscalização da BVSP e da BSM; (...)”

4. A fim de alcançar tal propósito, a CVM conferiu à BSM a competência de fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar, na forma do artigo 43, II, da Instrução CVM nº 461/2007<sup>5</sup>, podendo delas exigir todas as informações necessárias ao exercício de sua competência, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo normativo<sup>6</sup>.

5. A fiscalização dos Participantes, mediante a realização de auditoria operacional, segue o Plano de Trabalho e pressupõe o atendimento pela Corretora da equipe de auditoria da BSM, bem como a apresentação das informações solicitadas pelos auditores, nos termos do que dispõem os incisos I e II, do artigo 52, da Instrução CVM nº 461/2007<sup>7</sup>.

6. Os resultados das auditorias operacionais são informados pela BSM à CVM e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 37, III e 44, II, “b” da Instrução CVM nº 461/2007<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

Art. 43: “Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

(...)

II. fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar;

(...)”.

<sup>6</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

Art. 43: (...)

§1º O Departamento de Auto-Regulação pode, no exercício de suas atividades, exigir das pessoas autorizadas a operar e da própria entidade administradora do mercado todas as informações, ainda que sigilosas, necessárias ao exercício de sua competência”.

<sup>7</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

“Art. 52: As pessoas autorizadas a operar, em nome próprio ou de terceiros, em mercado organizado:

I. devem acatar e dar cumprimento às decisões dos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora; e

II. devem prestar todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora”.

<sup>8</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

Art. 37: “O Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação devem:

(...)

III. possuir amplo acesso a registros e outros documentos relacionados às atividades operacionais dos mercados que lhes incumba fiscalizar, da entidade de compensação e liquidação que preste esses serviços para os mercados, se for o caso, e das pessoas autorizadas a operar, contando, para tanto, com o dever de cooperação do Diretor Geral e mantando à disposição da CVM e do Banco Central do Brasil, se for o caso, os relatórios de auditoria realizados”.

Art.44: “O Diretor do Departamento de Auto-Regulação deve enviar à CVM:

II. mensalmente, até o décimo quinto dia do mês subsequente e após aprovação do Conselho de Auto-Regulação:

(...)

7. Assim, na forma do mencionado Plano de Trabalho e do cronograma previamente informado à Corretora e ao seu Diretor, por meio do ofício 1831/2014-DAR-BSM (doc. 01), datado de 19.12.2014 e recebido em 23.12.2014, e correspondência eletrônica, datada de 10.09.2015 (doc. 02), os trabalhos de auditoria na Corretora ocorreriam no período de 28.09.2015 a 06.11.2015.

8. No entanto, em manifestação apresentada em 25.09.2015 (doc. 03), a Corretora informou que não permitiria a realização dos trabalhos de auditoria pela BSM até que fosse apreciada a “arguição de suspeição”, que será objeto da seção III deste Termo de Acusação.

9. Em resposta à mencionada manifestação (doc. 04), que também será detalhada na seção III deste Termo de Acusação, a BSM, por meio do ofício OF-BSM-DAR-1441-2015, datado de 29.09.2015 e recebido na mesma data, (i) informou que a “arguição de suspeição” foi analisada pela Turma do Conselho de Supervisão em sessão de julgamento realizada em 07.05.2015 e será apreciada pelo Pleno do Conselho de Supervisão por ocasião do julgamento do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo Ordinário nº 9/2013 (“PAD 9/2013”) e (ii) explicou os motivos pelos quais seria mantida a auditoria na Corretora, com início previsto para 01.10.2015 e duração de 6 (seis) semanas, conforme Plano de Trabalho.

10. Na referida carta, a BSM solicitou que fosse reconsiderada a decisão informada pela Corretora na carta apresentada e, assim, permitido o acesso dos auditores da BSM à Solidez para a realização dos trabalhos de auditoria, com início programado para o dia 1.10.2015, ressaltando que a inobservância a essa solicitação configuraria infração ao artigo 52, incisos I e II, da Instrução CVM nº 461/2007 e poderia sujeitar a Corretora e seu Diretor às medidas sancionatórias cabíveis.

---

b) relatório sobre as auditorias concluídas no período, mencionando as pessoas autorizadas a operar que foram inspecionadas, o escopo do trabalho realizado, o período abrangido, o resultado final, as irregularidades identificadas e as providências adotadas; (...)”.

11. Adicionalmente, em 30.09.2015, a BSM, por meio de correspondência eletrônica enviada à Corretora (doc. 05), reforçou que os trabalhos de auditoria teriam início em 1.10.2015, com duração prevista de 6 (seis) semanas e solicitou (i) a apresentação dos documentos e informações requeridos pela BSM em 02.09.2015 e (ii) a infraestrutura necessária à equipe de auditoria.

12. Em resposta ao OF-BSM-DAR-1441-2015 e à citada correspondência eletrônica (doc. 06), a Solidez informou que *“não poderá ser impedida de tomar as medidas necessárias de modo a resguardar os seus direitos, mantendo-se, assim, os termos constantes na correspondência anteriormente enviada até que seja, nos termos da lei, resolvida a suspeição”*, em infringência ao que determina os incisos I e II do artigo 52 da Instrução CVM nº 461/2007.

13. A conduta da Corretora e de seu Diretor de impedir a realização da auditoria operacional e, portanto, não acatar a decisão da BSM caracteriza infração ao inciso I do artigo 52 da Instrução CVM nº 461/2007, diante do descumprimento da decisão da BSM que determinou a realização da auditoria operacional na Corretora, no exercício da sua competência de fiscalização dos Participantes e conforme seu Plano de Trabalho.

14. Além disso, o impedimento à realização da auditoria operacional, também caracteriza infração ao disposto no inciso II, do artigo 52 da Instrução CVM nº 461/2007, uma vez que os Acusados não prestaram as informações necessárias para a realização da auditoria.

### **III. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDITORIA OPERACIONAL NA CORRETORA PELA BSM**

15. A Corretora, representada pelo Diretor Chao, em manifestação apresentada em 25.09.2015, alegou que em razão de pendência de análise de “arguição de suspeição” não permitiria a realização da auditoria operacional pela BSM.

16. Conforme consta da resposta da BSM à manifestação da Corretora, aludida no item 9 deste Termo de Acusação, a “arguição de suspeição” foi oposta no PAD 9/2013 e rejeitada pela Turma do Conselho de Supervisão da BSM, no julgamento realizado em 07.05.2015. Contra referida decisão, a Corretora interpôs recurso ao Pleno do Conselho de Supervisão, no qual reiterou a “arguição de suspeição”.

17. A citada “arguição de suspeição” será apreciada pelo Pleno do Conselho de Supervisão, em sessão a ser designada para julgamento do PAD 9/2013, na forma do Regulamento Processual da BSM, aprovado pelo Conselho de Supervisão e pela CVM, nos termos do artigo 46, § 1º, inciso I, da Instrução CVM nº 461/2007<sup>9</sup>.

18. Entretanto, a pendência de julgamento de processos administrativos pelo Conselho de Supervisão da BSM não exime a Corretora do cumprimento das obrigações regulamentares a que estão sujeitos os Participantes, dentre as quais, a sujeição à fiscalização e supervisão pela BSM, acatando suas decisões e prestando todos os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados no prazo indicado, nos termos dos incisos I e II do artigo 52 da Instrução CVM nº 461/2007.

#### **IV. RESPONSABILIDADE DO DIRETOR**

19. Chao, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado da Corretora, na forma do artigo 32 das regras de acesso e permanência para os mercados administrados pela BM&FBOVESPA estabelecidas no Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional, anexo ao Ofício Circular nº 78/2008-DP (“Roteiro Básico”), deve zelar pela integridade e

<sup>9</sup> Instrução CVM nº 461/2007:

Art. 46: “Ao Conselho de Auto-Regulação compete supervisionar as atividades do Departamento de Auto-Regulação e julgar os processos por ele instaurados, instruídos e conduzidos.

§ 1º Cabe ao Conselho de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas:

I. aprovar o regulamento dos procedimentos a serem observados na instauração e tramitação dos processos e na negociação e celebração de termos de compromisso, sendo certo que tal regulamento, bem como suas modificações, só produzirão efeitos depois de aprovados pela CVM, observado o procedimento previsto no Capítulo VIII; (...)”.



regular funcionamento do mercado, assegurando o cumprimento das regras de mercado pela Corretora que inclui (i) acatar e cumprir as decisões dos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora e (ii) prestar todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora.

20. A Solidez, em manifestação datada de 25.09.2015, assinada pelo Diretor Chao, não acatou a decisão da BSM quanto à realização dos trabalhos de auditoria, conforme Plano de Trabalho e cronograma informado, alegando que deveria haver a apreciação da “arguição de suspeição”.

21. Conforme dito cima, em resposta à referida manifestação, a BSM (i) informou que seria mantida a auditoria na Solidez, conforme Plano de Trabalho (ii) discorreu sobre sua competência para fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar, na forma do artigo 43, II, da Instrução CVM nº 461/2007 e (iii) ressaltou que o efeito suspensivo atribuído ao recurso apresentado ao Pleno do Conselho de Supervisão no âmbito do PAD 9/2013, obsta, exclusivamente, os efeitos da decisão proferida pela Turma, mas não impede que a BSM exerça suas atribuições de fiscalização. Oportunizou, ainda, a reconsideração da decisão pela Solidez, observando que o não atendimento da solicitação da BSM para a realização dos trabalhos de auditoria configura infração aos incisos I e II do artigo 52 da Instrução CVM nº 461/2007 e poderia sujeitar a Corretora e seu Diretor às medidas sancionatórias cabíveis.

22. A despeito disso, a Solidez, por meio de carta assinada pelo Diretor Chao, informou que “*não poderá ser impedida de tomar as medidas necessárias de modo a resguardar os seus direitos, mantendo-se, assim, os termos constantes na correspondência anteriormente enviada até que seja, nos termos da lei, resolvida a suspeição*”.



23. Portanto, o Diretor Chao, na qualidade de responsável pelo cumprimento das regras de mercado, deve responder pelo descumprimento da cláusula 3.1.1 do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo, bem como dos incisos I e II do artigo 52 da Instrução CVM nº 461/2007, diante do não atendimento da decisão da BSM que determinou a realização dos trabalhos de auditoria na Corretora, conforme Plano de Trabalho e cronograma comunicado à Solidez, obstando, por consequência, o acesso de informações e documentos necessários à averiguação do atendimento das regras aplicáveis, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP<sup>10</sup>.

#### V. ACUSAÇÃO

24. Diante do exposto, conclui-se que:

- (i) A Corretora infringiu o artigo 52, incisos I e II, da Instrução CVM nº 461/2007, em razão do descumprimento da decisão da BSM que determinou a realização dos trabalhos de auditoria, obstando o acesso a informações e documentos para realização da referida auditoria;
- (ii) Chao, Diretor de Relações com o Mercado da Corretora, responsável por assegurar que fossem (i) acatadas e cumpridas as decisões dos órgãos de administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora e (ii) prestadas todas as informações, conforme requerido pelos órgãos de

<sup>10</sup> Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP:

Artigo 12. Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do Regulamento Operacional, do Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP.

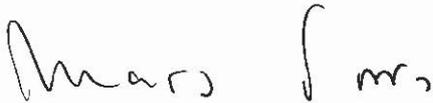
Parágrafo primeiro - Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes”.

Processo Administrativo nº 12/2015 – Termo de Acusação  
Fls. 9 de 9

administração e de fiscalização e supervisão da entidade administradora. Na forma do artigo 12, parágrafo primeiro, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP, responde pelo descumprimento (a) da cláusula 3.1.1 do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela Bolsa de Valores de São Paulo, bem como (b) dos incisos I e II do artigo 52 da Instrução CVM nº 461/2007.

25. Intimem-se os Acusados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 37 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 02 de outubro de 2015.



Marcos José Rodrigues Torres  
Diretor de Autorregulação